



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000377763

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2061211-32.2025.8.26.0000, da Comarca de Itatinga, em que é agravante COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DE SÃO PAULO - CDHU, são agravados JAILSON SILVA DE JESUS (JUSTIÇA GRATUITA) e MARIA INES APARECIDA DA CRUZ (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALBERTO GOSSON (Presidente sem voto), ENÉAS COSTA GARCIA E ANTONIO CARLOS SANTORO FILHO.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

ALEXANDRE MARCONDES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

1ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº 2061211-32.2025.8.26.0000

Comarca: Itatinga (Vara Única)

**Agravante: Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano
do Estado de São Paulo – CDHU**

Agravados: Jailson Silva de Jesus e outra

Juíza: Camila Ferneda Dossin

Voto nº 36.985

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. VÍCIOS CONSTRUTIVOS. CONTRATO FIRMADO COM A CDHU. LEGITIMIDADE PASSIVA E DENUNCIÇÃO DA LIDE. RECURSO DESPROVIDO. 1.- Recurso interposto contra decisão que saneou ação de indenização por danos materiais e morais, rejeitando o pedido de denúncia da lide formulado pela agravante e a existência de litisconsórcio passivo necessário. 2.- A agravante contesta a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e insiste na inclusão do Município de Itatinga no polo passivo, alegando responsabilidade da municipalidade pela edificação do conjunto habitacional. 3.- A questão em discussão consiste em verificar (i) a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao caso concreto e (ii) a necessidade de inclusão do Município de Itatinga como litisconsorte passivo necessário. 4.- A responsabilidade da CDHU e do Município responsável pela execução do empreendimento é solidária em caso de vícios construtivos, aplicando-se o Código de Defesa do Consumidor, inexistindo litisconsórcio necessário. 5.- A CDHU, parte legítima para figurar no polo passivo, é considerada fornecedora e os agravados, consumidores, conforme os artigos 2º e 3º do CDC. 6.- A denúncia da lide ao Município, como pretendido pela CDHU, é vedada pelo art. 88 do CDC. Recurso desprovido.

Trata-se de *agravo de instrumento* interposto contra a r. decisão de fls. 403/407 dos autos de ação de indenização por danos materiais e morais movida pelos agravados, que ao sanear o processo rejeitou a alegação de litisconsórcio necessário, indeferindo a inclusão do Município de Itatinga no polo passivo.

A agravante sustenta, em síntese, que não há entre as partes relação de consumo que justifique a incidência do Código de Defesa do Consumidor, ressaltando que suas atividades não visam lucro. Insiste na denunciação da lide ao Município de Itatinga, uma vez que ele é contratualmente responsável pela solidez da obra. Subsidiariamente afirma que o referido Município deve integrar o polo passivo da demanda, uma vez configurada hipótese de litisconsórcio passivo necessário.

Foi indeferido o efeito suspensivo ao recurso (fls. 34/35).

Não há contraminuta (fl. 37), nem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso deve ser desprovido.

Cuida-se, na origem, de ação de indenização por danos materiais e morais movida pelos agravados em razão dos vícios construtivos apresentados no imóvel por eles adquirido.

A agravante afirma que é necessária a inclusão do Município de Itatinga no polo passivo da lide, tendo em vista sua

responsabilidade pela edificação do empreendimento “Itatinga F” no qual está inserida a unidade dos agravados.

Entretanto, havendo vícios construtivos – o que será verificado ao término da fase instrutória – a responsabilidade da CDHU e do Município de Itatinga é solidária, aplicando-se ao caso concreto (a despeito da irresignação) as disposições do Código de Defesa do Consumidor.

A CDHU se caracteriza como fornecedora e os agravados como consumidores, conforme o disposto nos artigos 2º e 3º do Diploma Consumerista.

São inúmeros os precedentes desta C. Câmara em que se reconhece a existência de relação de consumo entre a CDHU e os adquirentes de imóveis. Confirmam-se, a título de exemplo, os seguintes julgados:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO Decisão que indeferiu os pedidos de litisconsórcio necessário do Município e de denunciação da lide à seguradora, bem como determinou a inversão do ônus da prova Aplicação do CDC à hipótese Inversão do ônus da prova Possibilidade Hipossuficiência dos autores, consumidores, quanto à demonstração de seu direito que é, in casu, inegável Impossibilidade de denunciação da lide Inteligência do art. 88, do Código de Defesa do Consumidor Pedido de inclusão de terceiro como litisconsorte passivo Descabimento Litisconsórcio facultativo Hipótese em que cabe aos autores ajuizar a ação diretamente contra a CDHU sem necessidade de que venha o Município integrar o polo passivo Precedentes desta Corte Decisão mantida Agravo desprovido” (Agravo de Instrumento nº

2271574-36.2021.8.26.0000, Rel. Des. Luiz Antonio de Godoy, j. 11/02/2022).

“Agravado de Instrumento. Decisão que, em ação indenizatória por danos prediais, indeferiu pedido de denunciação da lide à construtora. Descabimento. Incidência do CDC ao caso em tela. Incabível denunciação da lide, ademais nos termos do art. 88 do CDC. Eventual responsabilidade solidária da construtora, ademais, que não configura hipótese de litisconsórcio necessário. Questão atinente à legitimidade passiva que não se deve discutir em agravo de instrumento. Art. 1.015 do CPC. Decisão mantida. Recurso desprovido, na parte conhecida” (Agravado de Instrumento nº 2298330-82.2021.8.26.0000, Rel. Des. Claudio Godoy, j. 07/02/2022).

Ademais, os agravados firmaram o contrato referente à aquisição do imóvel com a CDHU e não com o referido Município.

Repita-se: a responsabilidade pela reparação pretendida pelos agravados é solidária entre a CDHU e o Município Itatinga, nos termos do artigo 25, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor, de sorte que eles poderiam escolher quem comporia o polo passivo da demanda, inexistindo litisconsórcio passivo necessário.

Além disso, o artigo 88 do Código de Defesa do Consumidor veda expressamente a denunciação da lide, e como bem destacam Claudia Lima Marques, Antonio Herman V. Benjamin e Bruno Miragem:

“A finalidade desta norma é dar celeridade ao

pleito indenizatório do consumidor e ao mesmo tempo evitar a multiplicação de teses e argumentos de defesa que dificultam a identificação da responsabilidade do fornecedor. Não se pode perder de vista que a regra determinante do regime de responsabilidade civil do CDC é o da responsabilidade objetiva e solidária dos membros da cadeia de fornecimento. Desta forma, enquanto o CDC estabelece esta solidariedade, também veda a denunciação de modo a permitir que o consumidor, conforme seus interesses e possibilidades, demande o agente econômico integrante da cadeia de fornecimento que melhor atenda aos seus interesses” (“Comentários ao Código de Defesa do Consumidor”, Ed. RT, 4ª ed., 2013, p. 1643).

Por fim, confirmam-se outros precedentes desta Corte envolvendo a CDHU em casos similares, confirmando o resultado do presente julgamento:

“Agravo de Instrumento Ação de Indenização Insurgência contra decisão que rejeitou a preliminar de ilegitimidade passiva "ad causam" e indeferiu a inclusão de empresa contratada no polo passivo da demanda, na qualidade de denunciada ou de litisconsorte passivo necessário Aplicabilidade do CDC Legitimidade passiva da CDHU verificada Ausência de hipótese de litisconsórcio passivo necessário Impossibilidade de denunciação da lide Art. 88 do CDC Decisão mantida Recurso improvido.” (Agravo de Instrumento 2016105-81.2024.8.26.0000, Relator Des. Luiz Antonio Costa, 7ª Câmara de Direito Privado, j. 10/04/2024).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO Ação de reparação de danos - Vícios de construção - Decisão que indeferiu as

preliminares arguidas pela CDHU, de ilegitimidade passiva, e inclusão da construtora no polo passivo da demanda, como litisconsorte necessário - Irresignação Não acolhimento Existência de relação de consumo entre as partes que não se descaracteriza pelo fato de a ré ser empresa pública, sem finalidade lucrativa e por oferecer habitação popular por meio de programas sociais - Agravante que oferece imóveis no mercado de consumo e se enquadra no conceito de fornecedora, nos termos dos arts. 2º e 3º, do Código de Defesa do Consumidor. Hipótese de litisconsórcio passivo facultativo, nos termos do artigo 25, §1º, do CDC - Responsabilidade solidária dos fornecedores de produto em relação consumerista (art. 18, do CDC), de sorte que qualquer um pode ser acionado DENUNCIAÇÃO À LIDE - Inadmissibilidade nos termos do art. 88 do CDC Precedentes Decisão mantida Recurso desprovido.” (Agravado de Instrumento 2049425-25.2024.8.26.0000, Relator Des. Marcus Vinicius Rios Gonçalves, 6ª Câmara de Direito Privado, j. 11/03/2024).

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

ALEXANDRE MARCONDES
Relator